

PROCESSO: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.: 004/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame II
APENSO: 1031569 - Representação

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. **004/2017** para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança com inscrições previstas para serem realizadas de **25/03/2018 a 26/04/2018** e provas objetivas previstas para **20/05/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, intempestivamente em **05/02/2018**, conforme consta no relatório a fl. 07.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fl. 14.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a fl. 163 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, cujo relatório encontra-se anexado a fls. 38/45.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho a fl. 47 determinou a intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. Willian Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura, para que encaminhasse a este Tribunal os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica, notadamente no que concerne ao item 3.2.

As intimações foram procedidas nos termos dos Ofícios n. 4453/2018 e n. 4452/2018 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 48/49.

Em cumprimento à determinação da Relatoria, os intimados protocolaram o Ofício CI n. 070/18 a fl.53, por meio do qual apresentam defesa e encaminham documentos a fls. 54/468.

Em 22/03/2018 foi protocolizado nesta Casa o documento n. 3858110/2018, por meio do qual o representante do Município encaminha comprovação de publicidade da Retificação do Edital n. 004/2017, juntado a fls. 474/481 por determinação do Conselheiro Relator, exarada no despacho a fls. 470.

Vieram os autos novamente a esta coordenadoria para reexame nos termos do despacho a fl. 470, cujo relatório encontra-se anexado a fls. 483/490.

Autos conclusos o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, considerando informação do órgão técnico acerca da existência de Representação cujo objeto é o Edital n. 004/2017, solicitou que após manifestação de seu Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fosse o processo a ele redistribuído para apensamento.

À fl. 495, encontra-se Manifestação do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

À fl. 496 o Presidente desta Corte Cláudio Couto Terrão encaminhou os autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem para que promovesse a redistribuição do mesmo à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, bem como o apensamento dos processos, determinando a manutenção do processo de Edital de Concurso – protocolo 1031710 como piloto, devido ao seu estado de instrução processual mais avançado.

Devidamente apensado, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer que em despacho a fl. 502 determinou seu encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara, para que promovesse a juntada de cópia do exame inicial do Edital 003/2016, que regeu o concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, o qual antecedeu o Processo Seletivo examinado no presente caso (Edital de Concurso Público 004/2017) e fora anulado pela Administração Municipal.

Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para Manifestação Preliminar.

Em despacho a fl. 511, o Procurador do Ministério Público Glaydson Santo Soprani Massaria solicitou a redistribuição dos autos ao Procurador Marcílio Barenco, tendo em vista a existência de prevenção, em função de parecer emitido nos autos n. 1007344.

À fls. 512 encontra-se manifestação Ministerial.

Autos conclusos o Conselheiro Substituto Victor Meyer considerando a necessidade de instrução do feito apontada pelo Ministério Público de Contas determinou a intimação dos

Senhores Hideraldo Henrique Silva – Prefeito Municipal e Willian Carvalho de Oliveira – Controlador Interno da Prefeitura para que apresentassem esclarecimentos/justificativas e os documentos apontados pela unidade técnica a fls. 483/491 e havendo manifestação o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para reexame.

As intimações foram devidamente cumpridas conforme Ofícios 5241/2020 e 5243/2020.

Através da Procuradora Geral do Município de Boa Esperança, foi encaminhada documentação, anexada aos autos a fls. 518/537 que passamos a analisar em cumprimento ao despacho a fl. 513.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Preliminarmente informamos que em pesquisa ao site da Empresa Organizadora do certame www.facepealfenas.org.br/concursos verificou-se que o certame encontra-se homologado desde 03/07/2018, conforme Decreto n. 3.235 de 03 de julho de 2018, efetuada pelo Prefeito Municipal Sr. Hideraldo Henrique Silva.

Documento	fls.
Cópia de encaminhamento de documentação via protocolo	518
Documentação apresentando defesa e esclarecimentos	519/521
Cópia do documento de Procuração	522
Cópia do Quadro de relação de cargos	5823/525
Cópia de tabela com valores dos vencimentos	526
Cópia da Lei n. 3570/2011 – concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	526v
Cópia Lei 3695/2012 – concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	527
Cópia Lei 3882/2013 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	527v
Cópia Lei n. 4072/2014 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	528
Cópia Lei n. 4248/2015 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	528v

Cópia Lei n. 4429/2016 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	529
Cópia Lei 4555/2017 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	530
Cópia Decreto n. 2973/2017 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo dos servidores públicos do Município de Boa Esperança no ano de 2017	530v
Cópia Decreto n. 8948/2016 – Regulamenta a Lei n. 13152/2015 que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo	531
Cópia Lei n. 4106/2014 – Altera o Anexo I da Lei n. 3480/2010, revoga o § 2º do art. 1º da Lei n. 4088/2014, altera o seu relatório de impacto financeiro	532/533
Cópia Lei n. 4266/2015 – concede complemento de reajuste salarial, em face do piso salarial nacional aos servidores municipais profissionais do magistério público da educação básica	533v
Cópia de publicidade no jornal “A Vanguarda” de 04/02/2018 – da primeira alteração do Edital n. 004/2017	534v
Cópia da Primeira Alteração ao Edital n. 004/2017	535
Cópia de publicidade do extrato da primeira alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial	536
Cópia da Segunda Alteração ao Edital n. 004/2017	536v
Cópia de publicidade do extrato da segunda alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial	537

2.2. Em despacho a fl. 513, o Conselheiro Substituto Victor Meyer determinou o encaminhamento ou esclarecimentos necessários para a completa instrução dos autos, a saber:

2.2.1 Esclarecimento acerca do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, uma vez que no documento juntado a fls. 61/63 denominado demonstrativo de Cargos/Empregos constam 03 vagas criadas e 03 vagas ocupadas por servidores efetivos, portanto sem vaga para ser ofertada no Edital n. 004/2017

Análise técnica

Em documento a fl. 519 o Município esclarece que o cargo de Assistente Social está englobado na divisão “Técnico Superior” nos termos da Lei n. 3479/2010, constando um total de 20 vagas e que posteriores alterações legislativas não modificaram a quantidade de cargos.

Foi encaminhada relação das vagas existentes nos documentos anexos de fls. 523/525, sendo informado que tinham 87 vagas para o Técnico de Nível Superior, não sendo possível verificar quantas vagas são para o cargo de Assistente Social. Apesar disso, verifica-se que o esclarecimento foi suficiente para demonstrar que existiam vagas disponíveis para o cargo em análise.

2.2.2 Encaminhamento da memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o nível de vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes referentes aos cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior

Análise técnica

Em documento a fl. 519 v, A Prefeitura Municipal de Boa Esperança assim esclarece:

[...]

Segue anexo a tabela e as leis a que se referem. Insta salientar que os valores são arredondados, sendo que, igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para mais e inferior para menos, o que justifica a pequena diferença nos cargos de Advogado e Assistente de Serviços Públicos.

No que tange aos cargos de Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos e Motorista, a diferença se justifica pelo fato de estarem abaixo do valor do salário mínimo vigente a época, o que é vedado. Motivo pelo qual, se justifica a diferença dos valores da tabela ora confeccionada e assinada pelos respectivos prefeitos.

Desta forma verifica-se estar sanada a inconsistência.

2.2.3 Esclarecimentos acerca dos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar considerando os apontamentos do item 2.2.2 da análise técnica anterior

Análise técnica

Em documento a fls. 519 v/520 o Município encaminhou tabela constando a progressão do valor dos vencimentos nos termos das legislações editadas, esclarecendo o que se segue:

[...]

No que tange ao cargo de Professor de Educação Física, de fato houve um equívoco no valor constante no edital. Não obstante, até o presente momento ainda não foi realizada nenhuma convocação dos aprovados para a vaga. Não obstante, a fim de não prejudicar o eventual servidor que ocupar a vaga, quando este for nomeado, o valor de sua remuneração será a constante em lei.

O esclarecimento não foi capaz de sanar a irregularidade.

2.2.4 Encaminhamento de comprovação da publicidade da primeira retificação ao Edital n. 004/2017 em jornal de grande circulação e quadro de avisos e da segunda retificação em jornal de grande circulação

Análise técnica

Quanto a Primeira Retificação:

Consta a fl. 534v, cópia da publicidade no jornal “A Vanguarda” de 04/02/2018 e a fl. 536 extrato da primeira alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial

Quanto a Segunda Retificação:

A fl. 537 encontra-se anexada à comprovação de publicidade do extrato da segunda alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial.

Desta forma restou faltosa o comprovante de publicidade da Primeira Retificação no Quadro de Aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em Jornal de grande circulação.

2.2.5 Esclarecimento quanto as irregularidades nos requisitos de acesso estabelecidos no Edital n. 004/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa, conforme demonstrado no item 2.2.1 da análise técnica anterior

Análise técnica

Observa-se que a Prefeitura Municipal de Boa Esperança em documento a fl. 520 v esclareceu em relação ao cargo de Analista Tributário:

[...]

- a) Analista Tributário: De fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade. Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico, portanto não há prejuízo.

O Edital permanece irregular, visto que deve observar a prescrição legal. A justificativa que declara “equívoco na legislação” não é suficiente para sanear a irregularidade.

Em relação ao cargo de Monitor Pedagógico Infantil o gestor apresentou a seguinte elucidção:

- b) Monitor Pedagógico Infantil: Novamente, não houve de forma expressa. Porém subtede-se que há apenas uma mudança na nomenclatura, haja vista que o “antigo magistério” é hoje compreendido como “Curso Normal Médio”. Logo, não há que se falar em prejuízo ou irregularidade.

Esta Unidade Técnica entende que foi esclarecido o apontamento inicial.

Quanto ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa foi pontuado o que se segue:

- c) Assistente de Gestão Administrativa: Com relação a este cargo, tem-se a mesma situação da alínea “a” deste item, uma vez que apesar de não constar de forma expressa, exigiu-se conhecimento específico na área de informática.

O esclarecimento demonstra que a exigência legal de noções de informática foi atendida com a exigência de conhecimento na área de informática.

2.2.6 Esclarecimentos acerca da jornada de trabalho fixada no Edital n. 004/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X que se encontra irregular por ir contra Lei Federal que regulamenta o exercício da profissão

Análise técnica

O Município de Boa Esperança em documento a fls. 520 v/521 assim se justificou:

[...]

No que tange a este tópico, merece destaque que no edital deixou claro que a carga horária do profissional em contato com a radiação cumpriu o previsto na legislação federal, qual seja, vinte e quatro horas semanais. Sendo que, as outras dezesseis horas são para dedicação a outras atribuições correlatas, desde que, não o exponha a radiação.

Ora, à época da publicação do edital prevalecia o entendimento mencionado no edital. Isso porque, nos julgados citados na análise, sequer restou analisado a respeito da tese defendida, mas apenas houve as denúncias que acabaram por serem acatadas, sem discutir o tema. Logo, deve prevalecer o entendimento do Il. Conselheiro [Mauri Torres, na Denúncia n. 885.825.

Não obstante, a jurisprudência unânime do col. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a jornada de trabalho dos servidores públicos diz respeito ao regime jurídico, logo, a competência legislativa é do ente federado com o qual se mantém o vínculo jurídico laboral.

Verifica-se que, os argumentos utilizados, não veio a sanar a irregularidade.

3 Da Representação Processo n.1031569 (apenso)

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região, postulou uma Representação em face ao descumprimento de normas jurídicas não observadas pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no Edital n. 004/2017.

Alega o Representante que a profissão de técnico em radiologia exige formação adequada, bem como o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia Órgão Fiscalizador da Profissão, instituída pela Lei Federal n. 7.394/85.

Em sua peça inicial requereu:

- a necessidade de adequação ao regime legal de 24 (vinte e quatro horas) semanais do Técnico em RX, bem como que fosse observado o valor dos vencimentos fixando em R\$1.532,40 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) - piso legal.

Entende este órgão técnico que a Representação procede quanto à alegação de irregularidade da carga horária prevista no edital para o cargo de técnico em radiologia, considerando o entendimento majoritário desta Corte.

4 CONCLUSÃO

Considerando a informação contida no site da empresa organizadora do certame de sua homologação, através do Decreto n. 3.235 de 03 de julho de 2018, efetuada pelo Prefeito Municipal Sr. Hideraldo Henrique Silva.

Verificou-se que restou faltosa o comprovante de publicidade da Primeira Retificação no Quadro de Aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em Jornal de grande circulação.

Mantém-se irregular a ausência de exigência de especialização em Direito Tributário, em desconformidade com a Lei 4647/2017, alterada pela Lei 4687/2017.

Entende este órgão técnico ser necessária a adequação do Edital conforme entendimento desta Casa em relação à carga horária para o cargo de técnico em radiologia, visto que o Edital é a lei do concurso público e irá reger toda a vida funcional do servidor.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 14 de janeiro de 2020.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8